



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-REL-0600047-25.2023.6.21.0001

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES de Porto Alegre

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT. ELEIÇÕES DE 2022. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 45, III, “a”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRRELEVÂNCIA DA ANÁLISE DE MÁ-FÉ. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES QUE PERMITE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E SUSPENSÃO DOS REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Porto Alegre relativa ao exercício de 2022.

A sentença julgou as contas desaprovadas na forma do art. 45, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.589,00 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais), oriundo do recebimento de recursos

de origem não identificada, acrescido de multa de 20% sobre o valor a ser recolhido. Foi determinada, ainda, a suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário *à gres* pelo período de 3 (três) meses (ID 45606261).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o exercício da função gratificada ou cargo público por si só, não é suficiente para denotar a vedação legal, sendo necessário que se aponte pela descrição de suas funções que efetivamente se encaixe como autoridade. Sustenta também que o percentual de irregularidade frente à totalidade da movimentação financeira é ínfimo, o que afastaria a desaprovação das contas e aplicação das penalidades. Por último, alega que não houve má-fé do partido no recebimento das doações. Assim, requer a reforma da sentença, julgando as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas, sem a aplicação das penalidades de multa e suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário (ID 45606264).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões alegando que partido recebeu doações de fontes expressamente vedadas pela lei e que não apresentou qualquer documento que comprovasse a devolução dos valores à pessoa jurídica. Afirmou, ainda, que foi violado o aspecto quantitativo fixado pelo TSE para o reconhecimento ou não da insignificância da irregularidade cometida, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que a corte tem como baliza valores que não ultrapassem R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Inicialmente, cumpre salientar que as irregularidades verificadas na prestação de contas da agremiação resultam da não observância objetiva da norma estabelecida no art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo irrelevante a análise da existência de má-fé nos atos praticados pelo partido.

No que tange à regularidade das contas apresentadas pelo recorrente, o exame de prestação de contas do ID 45606252 indicou a existência de recebimento de doações de pessoas jurídicas e de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame e que tenham exercido função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2022. O recebimento de valores nessas condições é expressamente proibido por lei, conforme disciplinam o artigo 31, da Lei nº 9096/95 e os artigos 12 e 36, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Logo, a sentença recorrida deve ser mantida nesse ponto.

Destarte, os valores recebidos não podem ser utilizados, devendo ser considerados como de fontes vedadas e recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 8º, § 10º, da Resolução TSE no 23.604/2019.

No que tange à aprovação das contas, assiste razão ao recorrente. A irregularidade atinge R\$ 2.589,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais), o que representa 0,85% do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 304.224,48), percentual este que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE - e com a aplicação do princípio da razoabilidade - sejam as contas aprovadas com ressalvas.

Todavia, a aprovação com ressalvas não exclui o dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Tampouco é justificativa para a exclusão da aplicação da multa e da suspensão de repasses de cota do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

Por essas razões, deve prosperar parcialmente a irresignação, para julgar as contas aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do ressarcimento do valor de R\$ 2.589,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais) ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20% sobre o valor a ser recolhido e da suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento do recurso**, para que as **contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, mantendo-se a sentença quanto à necessidade de recolhimento de R\$ 2.589,00** (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais) **ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 20% sobre o valor a ser recolhido e da suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.**

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral